

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. JOÃO CAMPOS)

Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Coletar, transportar, guardar, entregar, obter, vender ou doar espécime da flora ou fauna nativas, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, para fim comercial ou científico, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se a conduta prevista no caput objetivar a remessa para o exterior do espécime, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, a pena é aumentada da metade até o dobro.

§ 2º Se a conduta prevista no caput objetivar a remessa para o exterior do espécime, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, para o desenvolvimento de pesquisa científica no exterior ou o registro de patente, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, a pena é aumentada de uma vez e meia até o triplo.

§ 3º Nos casos em que a conduta prevista no caput e em seus parágrafos for realizada por estrangeiro, caberá à autoridade competente a remessa dos autos do processo ao Ministério da Justiça para fins de sua expulsão, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do grande número de projetos de lei versando sobre o tema da biopirataria e do tráfico de animais e plantas em tramitação nesta Casa, este Deputado considera necessária a apresentação de mais uma proposição a respeito, centrada na questão das sanções penais. A razão para tal prende-se aos reiterados casos de biopirataria veiculados pela mídia recentemente, com a detenção de estrangeiros pela Polícia Federal em aeroportos nacionais, já de saída para o exterior, portando aranhas, ovos de aranhas e outros, além de sugestões de iniciativa popular, como, por exemplo, a de iniciativa de Fábio Cardoso, do Estado de Goiás.

A preocupação maior deste Deputado é que, segundo as normas vigentes, quando flagrado nesse tipo de ação irregular, o estrangeiro simplesmente paga uma multa – em geral, irrisória, em relação ao eventual lucro a ser auferido com o patenteamento decorrente das pesquisas sobre os princípios ativos contidos nas substâncias ou partes de espécimes da flora e da fauna nativas – e é liberado, voltando posteriormente ao País para novas investidas biopiratas, certo de sua impunidade.

Essa é, pois, a principal razão deste projeto de lei, proposto de forma a estabelecer um tipo penal básico de biopirataria e tráfico de plantas e animais para fins comerciais ou científicos dentro do território nacional. Todavia, conforme previsto, a pena sofrerá uma gradação, podendo dobrar se a conduta delituosa objetivar a remessa do material para o exterior e até triplicar se tal remessa tiver por objetivo o desenvolvimento de pesquisa científica no exterior ou o registro de patente.

Por fim, como o art. 5º da Constituição Federal não permite que se estabeleçam distinções (a não ser as que ela própria estatui) entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, e por ter o Supremo Tribunal Federal estendido os direitos e garantias individuais também aos estrangeiros aqui não residentes, como os que estejam meramente de passagem pelo País, não se cogitou na atribuição de uma pena maior para o caso de o autor da conduta ser estrangeiro. Todavia, prevê-se, nesse caso, sejam os autos do processo remetidos ao Ministério da Justiça para fins da expulsão do estrangeiro, com a eventual cassação de seu visto de entrada para que não possa mais voltar ao País para a prática da biopirataria.

Com todos esses argumentos é que venho pedir o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOÃO CAMPOS